

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/004.548/92-44 Acórdão nr. 105-8.344
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr. : 77.153 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG.

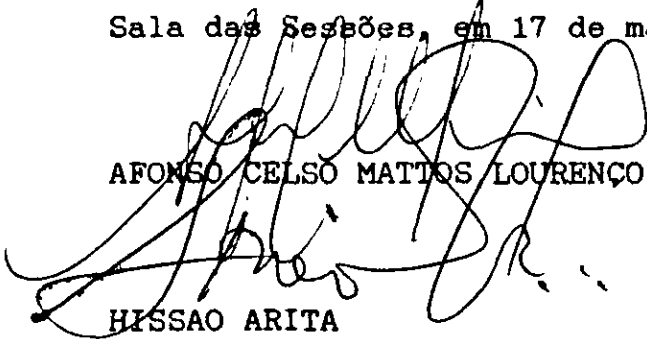
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz e de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO

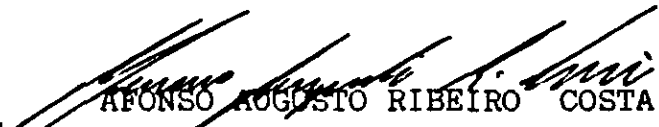
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo

Marello (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider
Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos justificadamente
José do Nascimento Dias.

RECURSO Nº 77.153

ACÓRDÃO Nº 105- 8.344

RECORRENTE: SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., empresa já qualificada no presente feito, recorre da decisão monocrática (fls. 52/53), que manteve a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 10.680-004.545/92-56.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, acrescentado, entretanto, de sua total inconformidade com a presente exigência, tendo em vista a sua flagrante ilegalidade, pelos motivos que expõe.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

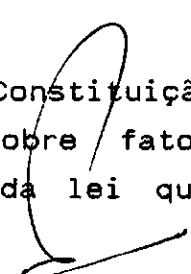
Ao julgar o Recurso nº 105.149, relativo ao Processo matriz, esta Câmara decidiu pela negativa de provimento ao apelo da Contribuinte.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, deve-se atentar que, em função do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência da Contribuição Social está incidindo sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomando como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver



Acórdão nº 105-8.344

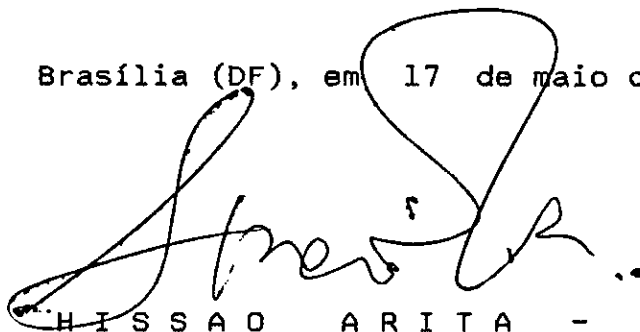
instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do presente recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social, porque relativa ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR